



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.901366/2011-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.328 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2024  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SIACDOBRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do 4º trimestre de 2008, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

### **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, solicitado no PER/DCOMP 19110.65997.220109.1.1.01-6256 atrelado ao 4º trimestre calendário de 2008.

O Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 216.795,01, e homologou parcialmente as compensações vinculadas.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.328 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13656.901366/2011-04

SiacdoBrasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia BR 491, km 70, Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 03.225.317/0001-14 vem através desta, tempestivamente, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** ao **Despacho Decisório nº 015031826** (doc. 01) emitido pela Secretaria da Receita Federal DRF Poços de Caldas, que apontou como valor devedor consolidado do 4º Trimestre de 2008 o montante de **R\$ 113.070,59** apurado pela diferença entre o valor do crédito solicitado/utilizado de R\$329.865,60 e o valor do crédito reconhecido de R\$216.795,01.

Esta diferença de R\$113.070,59 indicada como valor devedor consolidado surgiu pois, equivocadamente, constou no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível no quadro "Saldo Credor de Período Anterior" letra "d" (doc. 02) do 4º trimestre de 2008 o valor de R\$22.974,01, sendo que o correto deveria ter sido R\$136.044,60, conforme adiante exposto.

Na apuração do 3º trimestre de 2008 foi apontado um saldo credor de R\$383.540,01 (doc.06.1). Sobre este saldo foi solicitado um pedido de ressarcimento informado na Perdcomp 28492.85090.171008.1.1.01-4751, em outubro 2008, devidamente homologada, de R\$243.798,29, restando, portanto, o valor de R\$ 136.044,60 para ser utilizado como Saldo Credor Anterior do 4º trimestre de 2008. Abaixo, segue o quadro resumo:

Saldo Credor 3º Trimestre	Perdcomp 28492.85090.171008.1.1.01-4751 em outubro de 2008	Saldo Credor de Período Anterior utilizável no 4º Trim. 2008
<b>R\$ 383.540,01</b>	<b>R\$ 243.798,29</b>	<b>R\$ 136.044,60</b>

O saldo credor final do 3º trimestre deveria ser a base para o Saldo Credor de Período Anterior para o 4º trimestre. Assim, a ora requerente entende que o quadro demonstrativo deveria ter como **Saldo Credor Remanescente** o valor de R\$136.044,60, conforme abaixo exposto:

Demonstrativo Livro RAIPÍ						
a	b	c = a-b	d	e	f = (c- d) + e	
saldo credor no período anterior	compensação PERDCOMP no período	Saldo credor remanescente	débitos apurados no período	créditos apurados no período	saldo credor passível de ressarcimento	
3º trim/08	383.540,01					
out/08		-247.495,41	<b>136.044,60</b>	- 45.409,56	108.006,20	198.641,24
nov/08				- 43.319,73	146.103,95	301.425,46
dez/08				- 65.284,56	93.724,70	329.865,60
<b>totais</b>	<b>383.540,01</b>	<b>-247.495,41</b>	<b>136.044,60</b>	<b>- 154.013,85</b>	<b>347.834,85</b>	<b>329.865,60</b>

O saldo credor R\$136.044,60 é remanescente de trimestres anteriores e poderá ser mantido **na escrita fiscal do estabelecimento para posterior dedução de débitos de IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, conforme determina o artigo 21, § 1º da IN 900/2008**. Com a análise do quadro acima, observa-se ainda que o item "c", saldo credor remanescente é menor que o item "d", débitos apurados no período, sendo portanto suficiente e hábil para a dedução solicitada, e de acordo com a IN 900/2008.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.328 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13656.901366/2011-04

Salienta a ora requerente que os períodos de apuração de 2005 a 2008 foram analisados sob ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0611200–2010–0093-7, tendo sido apontado no Termo de Encerramento que **“não foram constatadas irregularidades que determinassem alterações nos valores constantes dos pedidos de ressarcimento efetuados.”** (doc. 03 e 04).

Corroborando com a argumentação da requerente o cálculo do “Programa PERDCOMP” que, ao ser preenchido a PERDCOMP de n.º 19110.65997.220109.1.1.01-6256 já trouxe, automaticamente, no Saldo Credor Passível de Ressarcimento no “Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIP” e no próprio “Livro RAIP” o valor de R\$ 329.865,60 (respectivamente docs. 5.12 e 6.2), idêntico ao apontado no quadro acima, inclusive compensando os débitos apurados no período no valor de R\$154.013,85.

Requer, portanto, a análise da presente Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecido o valor de R\$329.865,60 como saldo credor passível de ressarcimento do 4º Trimestre de 2008, e pede deferimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do saldo credor suficiente para a homologação das compensações declaradas vinculadas ao saldo credor do trimestre em análise neste processo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme consta no despacho decisório de fls. 67, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 4º trimestre de 2008 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. A insuficiência do valor reconhecido decorre da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Preliminarmente não vislumbro a omissão aventada na decisão recorrida uma vez que o julgador não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.

Não obstante, a Instância *a quo* assim se manifestou

Confrontando-se os valores que foram informados nas PER/DCOMP apresentadas pela contribuinte à RFB- fls. 2/66 e 78/90, os trazidos na manifestação de conformidade - fls.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.328 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13656.901366/2011-04

70/71, e os apropriados pelo SCC, verifica-se haver divergência no saldo credor inicial para o 4º trimestre de 2008, vindo do período anterior - 3º trimestre/2008, enquanto que o informado na documentação apresentada pela contribuinte seria R\$136.044,60 (fls. 4 e 71) o considerado pelo SCC foi de R\$22.974,01 - quadro acima.

Nota-se do quadro "Livro Atual" montado pelo SCC que nos trimestres anteriores, inclusive o exatamente anterior (3º trimestre/2008), o saldo credor inicial vem se repetindo no valor de R\$22.974,01, consoante abaixo aplicado:

(...)

Diante de tal constatação, e levando em consideração que o SCC processa de forma encadeada as informações prestadas pela contribuinte, entende-se que para dar suporte à pretensão da interessada não basta a apresentação apenas das fichas do RAIPI referente aos meses de setembro e dezembro de 2008 - fls. 92/93, e a demonstração de saldos

credores do período imediatamente anterior, haja vista que de acordo com as pesquisas realizadas a questão sob análise vem se refletindo há vários trimestres passados, logo, tão-somente a documentação oferecida nos autos pela reclamante não cumpre o papel de conjunto probatório hábil e suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de um determinado saldo credor do período anterior, ainda transferível, conforme pretendido.

Explicando melhor. Se a insuficiência do direito creditório decorreu da redução do saldo credor advindo de vários períodos anteriores e, considerando que os créditos dos trimestres foram legitimados, a comprovação de existência do direito creditório no período passa pela necessidade de se provar as existências dos saldos credores nos período(s) anterior(es), tudo isso desde o período em que se deu o início de sua formação, de modo a demonstrar que o saldo credor, apontado na planilha de fl. 71, que se quer aproveitar, não fora "consumido" naquele(s) período(s) anterior(es), mantendo-se na escrita fiscal até o início do trimestre sob análise.

Nesse contexto, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe à requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. A parte que invoca o direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Desse modo, se a interessada alega que o crédito pleiteado é legítimo, compete a ela provar tal fato relativamente a todas as parcelas que integram esse crédito, dentre elas o saldo credor de período(s) anterior(es), em especial, da parcela reclamada. Saliente-se que o crédito relativo às aquisições ocorridas dentro do trimestre sob análise foi integralmente legitimado no processamento eletrônico. Assim, se houve alteração no saldo advindo de períodos anteriores, como no presente caso, cabe à contribuinte a prova de existência de tal valor (certeza e liquidez) no trimestre de referência.

Sem tal comprovação, não há como acolher a alegação de existência de saldo credor suficiente para a homologação das compensações declaradas vinculadas ao saldo credor do trimestre em análise neste processo.

Ou seja, a DRJ entendeu que a insuficiência do direito creditório decorreu da redução do saldo credor advindo de vários períodos anteriores, os cálculos foram efetuados pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC) conforme informado pela contribuinte no PERDCOMP e não houve a juntada de provas que infirmassem tal conclusão. Não resta caracterizada a nulidade se a decisão de primeira instância deu a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade. Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade da decisão recorrida.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.328 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13656.901366/2011-04

Alega a recorrente que o saldo credor inicial para o 4º trimestre em relação ao 3º trimestre seria de R\$ 136.044,60, enquanto que no SCC esse valor é de R\$ 22.974,01, o que restaria demonstrado na documentação apresentada, tais como o Livro RAIPI e a conclusão da fiscalização no MPF n.º 0611200-2010-00093-7.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

*In casu*, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, que resultou no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e na homologação parcial das compensações.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Compulsando os autos verifica-se que a divergência no saldo credor passível de ressarcimento seria no saldo credor de períodos anteriores, em especial o saldo credor inicial para o 4º trimestre em relação ao 3º trimestre, uma vez que na documentação apresentada pela Recorrente, esse valor seria de R\$ 136.044,60, enquanto que no SCC, esse valor é de R\$ 22.974,01.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.328 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13656.901366/2011-04

A recorrente apresentou no Recurso Voluntário demonstrativo do saldo credor apontado no montante de R\$ 136.044,60 decorrente do acúmulo de períodos anteriores, além do Livro de Registro de Apuração do IPI juntado anteriormente, que embasariam o crédito pleiteado.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a documentação apresentada como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurado o direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do 4º trimestre de 2008, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges